

O LIBERAL
PARAHYBANO

17 DE DEZEMBRO
DE 1883

O LIBERAL

ORGO DO PARTIDO LIBERAL

SOB A DIRECCAO DA COMISSAO CENTRAL

ESCRITORIO E REDACCAO
Rua do Duque de Caxias n. 68.

FUBR

Sahe um ou dois dias depois de...

ANNO V

PARAHYBA DO NORTE, 17 DE DEZEMBRO DE 1883

PARTE OFFICIAL

DECRETO N. 9038—DE 6 DE OUTUBRO DE 1883.

Dá providencias para a organisação da estatística do movimento do estado civil.

Convido ao bom desempenho do serviço publico que se conhece, com a possível exactidão, o movimento natural que se opera na população do Imperio: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Dentro dos primeiros oito dias dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro a começar do anno de 1884 proximo vindouro, os parochos de todas as freguezias do Imperio remettermão a Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio, directamente na Corte, e, por intermedio dos respectivos Presidentes, nas provincias, tres mappas conforme os modelos juntos, nos quaes serão numericamente mencionados os casamentos e baptizados que houverem celebrado e os obitos que registrarem durante os trimestres que findam em Dezembro, Março, Junho e Setembro.

Art. 2.º Os referidos funcionarios nunca se afastarão, nessas informações dos modelos que com este baixam, e diligenciarão para que ellas sejam tão completas quanto ser possam.

Art. 3.º Nas localidades em que o serviço funerario estiver a cargo de emprezas ou administrações especiaes, serão ellas obrigadas tambem a remetter a dita Secretaria do Estado, pela mesma forma e nas épocas determinadas no art. 1.º, os respectivos boletins mortuarios.

Art. 4.º A obrigação do art. 1.º é extensiva aos pastores das communhões protestantes, onde os houver.

Art. 5.º Os consules das nações estrangeiras serão convidados a prestar tambem informações sobre os casamentos e nascimentos, que registrarem, de subditos de snas respectivas nações.

Art. 6.º Os parochos que deixarem de cumprir as disposições do presente decreto ficarão sujeitos a pena do art. 154 do Codice Criminal.

Art. 7.º Ficam revogados as disposições em contrario.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1883, 62.ª da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

LEI N. 763

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1883.

José Ayres do Nascimento, Bacharel formado em sciencias juridicas e socias pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da provincia da Parahyba: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO I.

DESPESA PROVINCIAL.

Art. 1.º A despesa provincial para o exercicio de 1884, será feita de conformidade com as seguintes verbas no valor de réis.

Capitulo 1.º

Art. 2.º Com a assembleia provincial. 18,200,000
 1.º Auxilio do deputado. 2,200,000
 2.º Despesas de viagem. 500,000
 3.º Despesas de material. 500,000
 4.º Despesas de aluguel. 500,000
 5.º Despesas de transporte. 500,000
 6.º Despesas de outros. 500,000

Capitulo 2.º

Art. 3.º Com a assembleia provincial. 18,200,000
 1.º Auxilio do deputado. 2,200,000
 2.º Despesas de viagem. 500,000
 3.º Despesas de material. 500,000
 4.º Despesas de aluguel. 500,000
 5.º Despesas de transporte. 500,000
 6.º Despesas de outros. 500,000

clusiva a gratificação do secretario, que fôr elevada a 1:000,000
 2.º Impressões e encadernações. 850,000
 3.º Publicação do expediente. 2,520,000
 4.º Expediente e moveis da secretaria. 1,690,000
 5.º Idem da sala de ordenes, guarda de palacio e gabinete da presidencia. 450,000
 16,850,000

Capitulo 3.º

Art. 4.º Com a instrucção publica. 123,900,000
 1.º Directoria. 4,700,000
 2.º Lyceu. 14,300,000
 3.º Aula de latim e francez da cidade de Souza. 1,200,000
 4.º Substituição ao director e leentes do Lyceu. 900,000
 5.º Aulas de 1.ª lettras para o sexo masculino. 49,950,000
 6.º Idem idem para o sexo feminino. 41,200,000
 7.º Aluguel de casas para escolas. 8,150,000
 8.º Agua para as mesmas. 1,840,000
 9.º Expediente e utensilios do Lyceu, e escolas e servente. 1,600,000
 10.º Idem de exames de preparatorio, desde já. 600,000
 11.º Com a educação de saluamentos sobre o Seminario Diocesano, de conformidade com a lei de 21 de Março de 1883, art. 9.º. 1,750,000
 123,900,000

Capitulo 4.º

Art. 5.º Com o culto publico. 14,500,000
 1.º Guisamento e fabrica das matris. 2,200,000
 2.º Congrua aos coadjutores. 12,300,000
 14,500,000

Capitulo 5.º

Art. 6.º Com presos e cadeias. 41,000,000
 1.º Alimentação dos presos indigentes. 35,000,000
 2.º Vestuários aos mesmos. 60,000
 3.º Vencimentos dos empregados da secretaria e medicamentos. 2,500,000
 4.º Luz e reparos das prisões. 2,500,000
 5.º Aluguel de casas para presos no interior da provincia. 500,000
 6.º Expediente e utensilios. 500,000
 41,000,000

Capitulo 6.º

Art. 7.º Com a administração da fazenda. 68,800,000
 1.º Thesouro provincial. 25,310,000
 2.º Consulado provincial. 12,790,000
 3.º Mapa de rendas de Mamanguape. 7,200,000
 4.º Juizo dos feitos. 1,500,000
 5.º Estações fiscaes e collectorias. 20,000,000
 68,800,000

Capitulo 7.º

Art. 8.º Com a força policial. 122,717,500
 1.º Vencimentos dos officiaes e praças de pret. 118,857,500
 2.º Armamento. 1,800,000
 3.º Equipamento. 600,000
 4.º Quartéis. 650,000
 5.º Ajuda de custo aos officiaes que destacarem. 250,000
 6.º Gratificação ao instrutor e contra-mestre de munições. 360,000
 7.º Expediente do corpo. 200,000
 122,717,500

Capitulo 8.º

Art. 9.º Com a saúde publica. 1,200,000
 1.º Vencimento ao cirurgião mór da provincia. 1,200,000
 1,200,000

Capitulo 9.º

Art. 10.º Com aposentadas e pensionistas. 82,736,158
 1.º Ordenado aos aposentados. 8,850,000
 2.º Pensão a Santa Casa de Misericórdia. 200,000
 3.º Idem ao Convento de Santo Antonio. 200,000
 41,786,158

Capitulo 10.º

Art. 11.º Com o comitrio publico. 1,000,000
 1.º Vencimento ao administrador. 1,000,000
 1,000,000

Capitulo 11.º

Art. 12.º Com as obras publicas. 18,000,000
 1.º Conservação e reparos de obras publicas. 18,000,000
 18,000,000

Fundamento á villa de Santa Lucia, na Serra de Borborema. 1,000,000
 4.º Com o serviço da Igreja Matriz da villa de S. João do Rio de Peixe. 1,000,000
 5.º Com o reparo da Matriz da villa do Brejo do Cruz. 1,000,000
 6.º Com os reparos da Capella-mór da Matriz da villa de S. João de Cariry. 1,000,000
 7.º Com a coberta e mils reparos da Capella de Sebastião de Imbabaçu da termo de S. João de Cariry. 1,000,000
 8.º Com a construção de uma cadeia na villa de Borborema. 4,000,000
 9.º Com as obras da Matriz da capital. 12,000,000
 34,000,000

Capitulo 12.º

Art. 13.º Eventuales. 2,000,000

Capitulo 13.º

Art. 14.º Navegação a vapor. 24,000,000
 1.º Subvenção a companhia de vapores transatlanticos. 24,000,000
 24,000,000

Capitulo 14.º

Art. 15.º Divida passiva. 55,033,403
 1.º Com os juros da divida do Banco do Brazil no primeiro e segundo trimestres de 1884. 28,280,403
 2.º Com os juros de apolices emitidas em vista do regulamento n.º 13 de 3 de Janeiro de 1871, e contractos por effeitos de obras publicas. 16,753,000
 3.º Com o pagamento de dividas de exercicios findos, liquidadas e por liquidar, inclusive o que se deve a Ignacio Pereira da Cunha de fornecimento a presos nos annos de 1880 a 1882, na villa de Alagôa-Nova. 10,000,000
 55,033,403

Capitulo 15.º

Art. 16.º Depósitos e Restituição dos mesmos. 2,000,000
 1.º Depósitos. 1,000,000
 2.º Restituição dos mesmos. 2,000,000
 2,000,000

TITULO II.

RECEITA PROVINCIAL.

Art. 17. Para occorrer as despezas consignadas nas verbas anteriores, serão arrecadados os impostos consignados nos seguintes: 83,312,000
 1.º 4 e 3/4 sobre o algodo em pluma exportado, e 2 e 1/2 sobre o algodo em semente e sobre as barreras dos municipios mais proximos da capital, do contar de Campina-Grande, Arára, Alagôa-Nova, Bananeiras e Araruna, inclusive; e 1 e 1/2 sobre cada sacca que sair dos outros municipios mais distantes. 78,800,000
 2.º 4 e 3/4 sobre o assucar exportado, e 500 réis por cada sacca salda pelas barreiras. 4,821,000
 3.º 5 % sobre couros secos e salgados, e 1000 réis por couro de couros inteiros que saírem pelas barreiras. 435,000
 4.º 10 % sobre toras e cascas de lenha de mangaba, e 5 % sobre as de outras madeiras exporadas. 435,000
 5.º 5 % sobre os de mais generos de produção da provincia exportados, e 1000 rs. por cada sacca ou volume que sair pelas barreiras, excepto o milho, a farinha e rapadura que pagará por cada sacca metade do imposto, bem como os productos de fabricas de industrias manufactureras que nada pagará ao capital. 4,100,000
 6.º Ultimo de gado vacum, cavallar e muez, cobrado de conformidade com a lei n.º 742 de 8 de março de 1883, e regulamento n.º 20 de 31 do mesmo mez e anno, ficando isentos d'este imposto todos os gados pertencentes ao recolhimento de Nossa Senhora da Gloria, do Recife, situados na villa de S. João do Rio de Peixe, bem como os pertencentes as casas de caridade da provincia. 100,000,000
 7.º 2000 por cada rez morta para consumo publico, cobrada no lugar em que for abtida, salvo se for abtida em outra provincia e vendida n'esta, que pagará ao lugar em que a carca fôr exposta a venda. 32,200,000
 8.º 2000 por cada cabeça de gado vacum, cavallar e muez, cobrada da provincia, em cada cabeça de sua produção, em sua receita, ou que saírem por via transito sem dobras a outro, excepto os crias e lãdas não aporadas. 22,200,000
 9.º 100 réis por cada cabeça de gado vacum, cavallar e muez de outras provincias, e de outras especies de gado, que saírem da provincia, em sua receita, ou que saírem por via transito sem dobras a outro, excepto os crias e lãdas não aporadas. 22,200,000
 10.º 100 réis por cada cabeça de gado vacum, cavallar e muez de outras provincias, e de outras especies de gado, que saírem da provincia, em sua receita, ou que saírem por via transito sem dobras a outro, excepto os crias e lãdas não aporadas. 22,200,000

vacum, cavallar e muez do serviço de esgobos de outras provincias que n'esta se reffer, excepto aquelles, cujos donos possidirem mais legua de terra com bofiteiras, e criarem pelo menos 50 vacas na provincia. 800,000
 11.º 24000 por cada cabeça de gado vacum, cavallar e muez em terras destinadas a agricultura para o fim de se glocularum. 3,800,000
 12.º Pedagio das pontes de Saurua, Gramame, Mirau e outras, inclusive a da Ilha da Traição, no rio Sinimabá, depois de construida. 4,800,000
 13.º Decima dos predios urbanos, com excepção dos que forem habitados por seus proprios donos. 8,000,000
 14.º 40 % Sobre o valor locativo de qualquer estabelecimento commercial, na capital, inclusive armazens de deposito de generos e madeiras; e 30 % em Mamanguape, e 20 % nos demais lugares. 10,000,000
 15.º 12 % Sobre o valor locativo de cada casa de officina de marceneiro, alfaiate, ferreiro, ourives, sarteiro, tanoeiro, funileiro e sapateiro. 100,000
 16.º 50,000 sobre cada escritorio commercial, inclusive os de agencia de vapores, e empresas de estrada de ferro. 400,000
 17.º 10,000 Sobre cada loja de barbeiro, na capital, e 6,000 nas demais cidades, villas e povoações do interior. 50,000
 18.º 20 % sobre o valor locativo de cada casa de officina de cobre, ou onde se vender obras d'esto metal, de ferro, flandres e madeira. 120,000
 19.º 50,000 sobre cada fabrica de refinagem de assucar e fabrica de charutos, ou cigarros na capital, 30,000 em Mamanguape e 10,000 nos demais lugares do interior, exceptuadas as fabricas em que trabalharem um só operario, que pagará 5,000. 150,000
 20.º 50,000 sobre cada fabrica de charutos, ou cigarros na capital, 30,000 em Mamanguape e 10,000 nos demais lugares do interior, exceptuadas as fabricas em que trabalharem um só operario, que pagará 5,000. 350,000
 21.º 20,000 sobre cada maquina a vapor empregada em qualquer ramo de industria. 300,000
 22.º 20,000 sobre cada pharmacia, botica ou armazem de drogas na capital; e 10,000 nas outras cidades, e 20,000 nas villas e povoações, inclusive as casas de commercio em que se vender drogas. 350,000
 23.º 20,000 sobre cada forno de pão ou bolacha na capital, Arára e Mamanguape; e 16,000 nas demais cidades, villas e povoações. 120,000
 24.º 30,000 sobre cada forno de cal. 100,000
 25.º 20,000 sobre cada forno de tijolo ou telha na capital, Arára e Mamanguape; e 6,000 nos demais lugares. 200,000
 26.º 20,000 sobre cada fabrica de tecido de mamona. 20,000
 27.º 20,000 sobre cada carroça de aluguel. 200,000
 28.º 15,000 sobre cada vehiculo de quatro rodas, e 10,000 sendo de duas rodas. 80,000
 29.º 20,000 sobre cada alambique de cobre ou ferro; e 10,000 sendo de barro. 1,100,000
 30.º 15,000 sobre cada engenho, ou engenho de fabrica de assucar e rapadura, não movido a vapor, d'entro do perimetro de 22 leguas da capital, e 10,000 sobre os que excederem d'essa distancia. 2,500,000
 31.º 20,000 sobre cada cocheira que receber cavallo de trato na capital, Mamanguape, Arára, Mulungu, Pilar e Independencia; e 5,000 nos demais lugares. 4,100,000
 32.º 150,000 sobre cada casa de mercado publico de dominio particular, onde as houver da municipalidade; e onde não as houver 50,000 nas cidades e 25,000 nas villas e povoações. 100,000,000
 33.º 10,000 sobre cada saveiro ou escailer empregado no serviço de transporte de passageiros ou generos; e 5,000 sendo alvarega. 32,200,000
 34.º 20,000 sobre cada jogo de um só bilhar ou bômbola; e 10,000 por cada bilhar ou bômbola que estiver em jogo. 22,200,000
 35.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 36.º 20,000 por cada serviço de carga de assucar de barra, que pagará pelo assucar de contrabando. 20,000
 37.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 38.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 39.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 40.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 41.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 42.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 43.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 44.º 10,000 por cada casa de opere demolindo. 10,000
 45.º 10,000 por fiança provisoria, 1/2 % do valor das definitivas. 60,000
 46.º 5 % sobre os leilões sem ordem judicial. 60,000
 47.º 10,000 sobre cada licença a individuo não formado ou não provisionado, que requerer em juizo ou residir em audiencia nos logares onde houver advogado; e 5,000 onde não o houver, sendo este imposto pago por cada causa, não sendo propria; e 15,000 sobre provisão de solicitador. 300,000
 48.º 15,000 por cada viagem de hiato para fora da provincia, e 10,000 pelas de barcaça. 3,000,000
 49.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 50.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 51.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 52.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 53.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 54.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 55.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 56.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 57.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 58.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 59.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 60.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 61.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 62.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 63.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 64.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 65.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 66.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 67.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 68.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 69.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 70.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000

de loteria de outras provincias, para vender ou distribuir n'esta; e 25,000 sobre cada individuo que os vender ou distribuir pelas ruas. 150,000
 36.º 200,000 sobre cada loja de joalheiro que expozer a venda obras de ouro e prata de procedencia estrangeira. 200,000
 37.º 200,000 sobre cada individuo que vender em tobuletas ou caixas obras estrangeiras de ouro, ou prata pelas ruas ou estradas, e que não tenha loja aberta pela qual pague imposto, provando ser o proprio dono. 200,000
 38.º 20,000 sobre cada casa de hotel; e 10,000 sobre casa de pasto na capital, e metade nos demais logares. 200,000
 39.º 25,000 sobre cada individuo que vender obras de cobre, ferro ou folha de flandres pelas ruas, estradas, e feiras. 200,000
 40.º Meia siza de escravos cobrada na razão de 20,000 sobre os que tiverem 25 annos de idade; e 15,000 sobre os que excederem a esta idade até 45 annos e 10,000 sobre os demais. Da differença do valor dos permutados cobrar-se-ha 1/2, e quando se tractar de venda de parte de escravo, se cobrará o imposto no valor das partes vendidas. 5,900,000
 41.º 20,000 por cada licença para uso de armas prohibidas. 200,000
 42.º Emolumentos das repartições provinciaes, que serão cobrados de conformidade com as tabelas que baixaram com o regulamento n.º 18 de 28 de junho de 1875. 4,500,000
 43.º 20,000 sobre cada licença para abrir casa de cosmorama, ou outro qualquer divertimento lucrativo, na Capital, Mamanguape, Arára, e 10,000 nos demais logares. 20,000
 44.º 10,000 por cada casa de opere demolindo. 10,000
 45.º 10,000 por fiança provisoria, 1/2 % do valor das definitivas. 60,000
 46.º 5 % sobre os leilões sem ordem judicial. 60,000
 47.º 10,000 sobre cada licença a individuo não formado ou não provisionado, que requerer em juizo ou residir em audiencia nos logares onde houver advogado; e 5,000 onde não o houver, sendo este imposto pago por cada causa, não sendo propria; e 15,000 sobre provisão de solicitador. 300,000
 48.º 15,000 por cada viagem de hiato para fora da provincia, e 10,000 pelas de barcaça. 3,000,000
 49.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 50.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 51.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos occultamente para se subtrahir ao pagamento do imposto. 120,000
 52.º 20,000 sobre cada casa que vender poivora, ou baratho de cartas de jogar, na capital, e 10,000 nas outras cidades, e 5,000 nos demais lugares. Sofrera a multa de 200,000 o que vender taes generos

